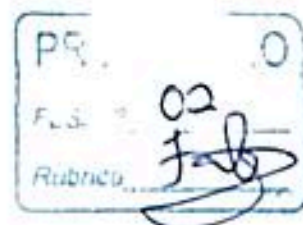
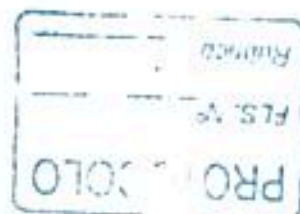


THECON ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (OBRAS I), VINCULADA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.1491-2020 FMS



THECON ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.214.604/0001-73, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1335, Sala B, Bairro Lourival Parente, CEP nº 64.022-128, Teresina-PI, ora recursante, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Fábio Tajra Hidd Pearce Brito, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, impetrar a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as propostas das empresas CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA do Edital da Licitação supracitada, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

4

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, uma vez que aviso de resultado de julgamento das propostas de preços, classificação e abertura de prazo recursal foi feito no dia 27 de Abril de 2021, restando, portanto, respeitado o prazo exigido no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como previsto no item 11. do Edital.

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, atendendo às condições gerais constantes do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021, deflagrado pelo Município de Teresina-PI, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Classificação da Proposta, o que culminou com sua correta classificação.

Em paralelo, a Douta Comissão Permanente de Licitação julgou classificadas as propostas das empresas CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que as mesmas não cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital.

Destarte, esta decisão que classificou as propostas das empresas CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser reformada, em respeito às normas legais aplicáveis a espécie e ao Edital, como adiante ficará demonstrado.

III - DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL REALTIVAS AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

O Edital estabelece no item 10.8, relativo às composições de Preço Unitário (Composição Analítica), algumas exigências, vejamos:

10.8. Em relação às composições de Preço Unitário (Composição Analítica):

10.8.1. Deverá ser apresentada com todos os insumos (material, mão de obra, equipamentos e serviços) conforme o da Prefeitura. Não será aceita a Supressão e/ou modificação de INSUMOS na composição analítica, sob pena de desclassificação da proposta.

10.8.2. Não será admitida a alteração das quantidades dos insumos previstos na planilha de orçamento, ressalvado mão de obra e



THECON ENGENHARIA

quantidades modificadas de acordo com o item 10.8.3. sob pena de desclassificação da proposta.

10.8.3. Somente no que se refere aos materiais e às instalações de sua propriedade, poderá a licitante declarar que renuncia à parcela ou à totalidade da remuneração respectiva, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 44 da Lei Federal n.8.666/93 e suas alterações, caso em que deverá ser discriminado o tipo de material, a quantidade, o preço e o local onde se encontra estocado.

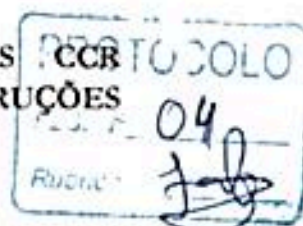
10.8.4. Caso a empresa apresente valores diferentes para o mesmo insumo será feita Diligência para adequação do menor valor

Ou seja, todos os licitantes devem atender as condições e exigências estabelecidas no Edital, sob pena de serem desclassificadas, por força do próprio instrumento convocatório.

As empresas CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriram com as exigências acima, estabelecidas pelo Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021.

Dito isso, passemos adiante a indicar os motivos que levam a desclassificação das referidas empresas.

IV - MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



Da simples leitura das condições estabelecidas nos itens do Edital transcritos acima, verifica-se que as empresas descumprem as mesmas.

As empresas CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não atenderam o item 10.8.1 que diz: "... Deverá ser apresentada com todos os insumos (material, mão de obra, equipamentos e serviços) conforme o da Prefeitura...", uma vez que Prefeitura Municipal de Teresina apresentou em suas planilhas base para licitação todas as composições de preços unitários e composições auxiliares e as referidas empresas apresentaram somente as composições de preço unitário, não apresentando as composições auxiliares.

Outro fato agravante é que nestas composições auxiliares, estão as composições de mão de obra, como a composição "Servente com encargos complementares", "Pedreiro com encargos complementares", entre outras. As empresas CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, além de não apresentarem estas composições, diminuíram o valor delas.

✓

THECON ENGENHARIA

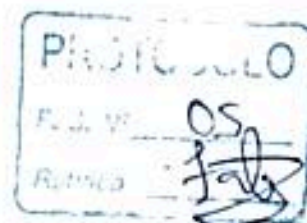
Ora, todos sabem que estas composições de mão de obra apresentadas pela Prefeitura Municipal de Teresina são baseadas na planilha de custos do SINAPI, e que esta, por sua vez, tem por base as convenções coletivas de trabalho estaduais vigentes para cada respectiva área de trabalho. Portanto, se os preços de mão-de-obra são diminuídos, concluímos que os mesmos estão abaixo do mínimo permitido por lei, instituídos na respectiva convenção coletiva. Dessa forma, vemos que as propostas de preço das empresas citadas estão em desacordo não só com o respectivo edital, mas também com as leis trabalhistas constitucionais.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente, para que seja reformada a decisão proferida na Sessão de Julgamento das Propostas ocorrida no dia 27 (vinte e sete) de Abril de 2021, para que sejam declaradas DESCLASSIFICADAS as empresas CCR CONSTRUÇÕES LTDA e ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por não atenderem as exigências do Edital, conforme amplamente demonstrado.

Outrossim, na remota hipótese do presente recurso ser considerado improcedente, seja o mesmo remetido à autoridade superior competente, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.



Teresina-PI, 04 de Maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "F. Tajra Hidd Pearce Brito".

THECON ENGENHARIA
FÁBIO TAJRA HIDD PEARCE BRITO
Sócio Administrador



Oliver I